

A FAMÍLIA ACOLHEDORA: UMA ALTERNATIVA DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR NA REINTEGRAÇÃO DE MENORES ÀS FAMÍLIAS DE ORIGEM

Maria Victória Castilho¹⁹
Uiara Vendrame Pereira²⁰

Resumo: O presente resumo tem por escopo principal trazer uma visão geral acerca do Instituto do Acolhimento Familiar, como uma forma alternativa de abrigo aos menores afastados da família de origem mediante Medida Protetiva. Tratará também de conceituar, para fins didáticos, o que é a Medida Protetiva, e também, diferenciar o acolhimento institucional e o familiar, destacando os benefícios deste.

Palavras Chave: Família Acolhedora. Criança. Adolescente. Medidas de Proteção.

Abstract: This essay's goal main purpose is to provide an overview of the Family Foster Care as an alternative to shelter children who are removed from their original family by means of a Protective Measure. It will also conceptualize, for didactic purposes, what is the Protective Measure and also differentiate institutional and family care, highlighting its benefits.

Keywords: Family Foster Care. Child. Adolescent. Protective measures.

INTRODUÇÃO

O acolhimento de crianças que estão em situação de risco, tais como negligência, abandono ou violência doméstica, toma um espaço cada vez mais abrangente nas discussões sobre Políticas Públicas, bem como na esfera jurídica. Por tratar do direito fundamental da Criança e do Adolescente de ter uma convivência familiar e comunitária digna, bem como da garantia de bem-estar e pleno desenvolvimento, é de fundamental importância que tal tema seja constantemente abordado e readequado às diferentes necessidades sociais de cada época.

Com relação aos abrigos de menores, diversos são os meios pelos quais o Estado Brasileiro atua para favorecer a desinstitucionalização de crianças e adolescentes no Brasil, como por exemplo, o “Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária”, aprovado em 2006, que traça diretrizes nacionais para o acolhimento familiar, institucional e a adoção. Também existem diversos órgãos que atuam nesta seara, tais como o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que atua para garantir que as medidas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente sejam observadas.

Diversos são os sistemas de acolhimento existentes no Brasil, como a Casa-lar, República, o Abrigo Institucional e a Família Acolhedora. Tratar-se-á, especificadamente neste resumo, sobre o Acolhimento Familiar, pois tem sido um mecanismo eficaz ao tratar de menores retirados do seio familiar, de maneira que corresponde às necessidades da sociedade atual.

¹⁹ Graduanda do 5º período do Curso de Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Colaboradora do projeto de extensão NEDDIJ - Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude de Londrina/PR. Email: mariavcastilho2015@gmail.com

²⁰ Especialista em Direito de Família e das Sucessões pela Universidade Anhaguera-Uniderp. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Advogada no Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude de Londrina/PR. Email: uiara_vendrame@hotmail.com

Em um primeiro momento, tratar-se-á do conceito das medidas protetivas e em quais casos tal mecanismo incide, de maneira que fique evidente a necessidade dos abrigos de proteção aos menores. De forma a integrar o conhecimento de alternativas de acolhimento, será abordado, de maneira breve, o Instituto do Abrigo Institucional, que é o meio tradicional utilizado para a proteção dos menores, mas que, como será explanado, atualmente encontra-se em crise e não possui a estrutura necessária para oferecer o apoio necessário que lhe foi atribuído.

No decorrer deste estudo, o conceito do acolhimento familiar se tornará mais claro e com ele, os benefícios desse mecanismo de proteção ao menor, frente aos outros métodos existentes, uma vez que oferece a estrutura adequada para o pleno desenvolvimento e reintegração dos menores à família de origem, ou em casos extremos, encaminhados à adoção.

Por fim, será ratificada a ideia da necessidade de que os mecanismos de proteção da criança e do adolescente se adequem às mudanças sociais, de forma que o bem-estar e pleno desenvolvimento dos menores sejam garantidos de maneira plena. Para tanto, a família acolhedora cumpre com o papel garantidor de tais direitos. Frisa-se que é imprescindível o incentivo do governo brasileiro em conjunto com os órgãos locais acerca de tal método, de forma a criar uma cultura diferenciada com relação ao tratamento de crianças e adolescentes em situação de risco ou abandono.

O INSTITUTO DA FAMÍLIA ACOLHEDORA COMO UM MECANISMO DE SALVAGUARDAR O MELHOR INTERESSE DO MENOR

Eventualmente Crianças e Adolescentes são afastados do seio familiar, por se encontrar em situações em que as mesmas têm seus direitos fundamentais ameaçados. Tal medida, por vezes, é necessária para assegurar que o menor tenha seu restabelecimento social e de direitos garantidos de maneira plena. Para tanto, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) disciplina, no Título II da parte especial (arts. 98 a 102), as Medidas de proteção, que são aplicadas quando os direitos do menor são lesionados por ação ou omissão da sociedade ou Estado – como no caso de crianças que vivem nas ruas –, por omissão ou abuso dos pais ou responsável – em casos de negligência, abandono ou violência doméstica – e também em razão da própria conduta da criança ou do adolescente, como no caso de atos infracionais cometidos pelos mesmo.

A simples ameaça aos direitos de menores já é motivo suficiente para a intervenção do Estado, por meio da Justiça da Infância e da Juventude, para garantir o que lhes é fundamental. Mas, é de extrema importância que a família de origem deve, de todas as formas, buscar ser preservada com vistas ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, discorre Digiácomo (2013, p. 119):

A retirada da criança ou do adolescente de sua família de origem, no entanto, ainda que constatada omissão ou abuso dos pais ou responsável, somente deve ocorrer em situações extremas, sendo a família, por força de lei e do art. 226, da CF, destinatária de “especial proteção”, que compreende *orientação e assistência*, por parte do Poder Público.

Como regulamenta o art. 100, do ECA, as medidas de proteção devem ser aplicadas de acordo com as necessidades pedagógicas específicas da criança ou do adolescente, que devem ser apuradas por equipe especializada interprofissional de pedagogos, pediatras e psicólogos (art. 150 e 151, ECA).

Dentre as diversas Medidas Protetivas disciplinadas pelo art. 101 do ECA, aquelas que causam maiores consequências na vida dos menores se perfazem sobre o momento em que são retiradas de seus lares de origem. Tal medida é extrema e somente será aplicada pela Justiça da Infância e da Juventude em casos graves, que possam colocar em risco até mesmo a sobrevivência do menor.

Nesse sentido, as Medidas que afastam a Criança e o Adolescente da família originária estão previstas nos incisos VII, VIII e IX do art. 101, ECA. São elas, respectivamente: Acolhimento Institucional; inclusão em programa de Acolhimento Familiar e colocação em Família Substituta. Sendo os dois primeiros meios incluídos pela redação da Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009). Também para os dois meios mencionados, há a necessidade de que o período de permanência da criança ou do adolescente seja o menor possível. Com relação à Família Substituta, por vezes é preferível ao acolhimento, mesmo sendo medida excepcional, tendo em vista que por vezes pode oferecer uma estrutura mais adequada ao caso do menor. Todas as três medidas tem como público alvo crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, podendo ser prorrogada, se houver necessidade.

O Acolhimento Institucional, historicamente foi reconhecido como a “cura de todos os males” que envolvessem o público infanto-juvenil (Digiácomo, 2013, p.129). Todavia, atualmente há o reconhecimento de que tal sistema é falho e não possui estrutura adequada para a sua finalidade precípua: Preparar o menor para a reintegração à família de origem ou, em casos extremos, prepará-lo para a adoção.

É certo que esse método tradicional, por não trazer a possibilidade de tratar individualmente cada caso, deixa de oferecer o suporte necessário para os acolhidos que acabam por passar toda a adolescência abrigada. O que se vê atualmente são abrigos infestados pela violência e marginalidade de seus jovens. Tais situações vivenciadas pelas Instituições fogem ao controle dos agentes envolvidos e, infelizmente, disvirtuam o escopo principal de preparo do menor para a vida social.

O Acolhimento Familiar surge com vistas à necessidade de desenvolvimento de programas de promoção à família (art. 129, inciso I, ECA), na medida em que reforça os vínculos familiares e, com isso, as chances de reintegração efetivas são maiores. Tal método pressupõe um programa de atendimento específico e conta com famílias selecionadas, habilitadas e cadastradas, para garantir abrigos confiáveis e preparados para futuro desligamento da Criança ou do Adolescente.

Nas palavras de LIBERATI (2010, p. 164):

É uma medida protetiva, aplicável única e exclusivamente pelo juiz da Vara da Infância e da Juventude, que determina a retirada da criança ou do adolescente de sua família, e a posterior entrega da pessoa em desenvolvimento aos cuidados de uma família acolhedora que pode ter a supervisão pedagógica e direcional de uma entidade de atendimento, que é responsável pela execução do programa.

O encaminhamento dos menores às Famílias Acolhedoras ocorre mediante guia de acolhimento emitida por via judicial, pela Justiça da Infância e da Juventude; em seguida, faz-se plano individual de atendimento, para cada caso, visando à melhor adequação (LIBERATI, 2010, p. 117). O prazo máximo para reavaliação da medida é de seis meses. O Prazo máximo de duração da medida é de dois anos, podendo ser prorrogada se houver a necessidade. (LIBERATI, 2010, P. 164).

A respeito dos benefícios do Acolhimento Familiar, menciona a Assistente Social Valeska Maria Queiroz de Menezes (2003, p. 39):

Observa-se que o carinho e o estímulo oferecidos pela família de apoio proporcionam um bom desenvolvimento biopsicossocial à criança, trazem melhoria ao seu quadro imunológico, passando esta a contrair menos doenças e alimentar-se melhor, ganhando peso. **Do ponto de vista emocional, ela expressa melhor seus sentimentos, sendo notório o brilho nos olhos e a elevação de sua auto-estima.** *Grifo nosso*

Tendo em vista o caráter provisório da medida, é de suma importância a preparação do menor e da família acolhedora para seu desligamento, durante todo o

período em que está abrigado. Todos envolvidos passam por acompanhamento e, com a consequente reestruturação da família ou, em casos extremos, encaminhamento para a adoção, chega o momento de retorno do memor. Tal constatação é realizada pela equipe de profissionais, vara da Infância e da Juventude competente, Ministério Público, Conselho Tutelar e Rede envolvida (2009, p.89). As experiências no Brasil têm sido favoráveis e esse momento geralmente é tratado naturalmente por todos.

Todavia, há casos em que o vínculo afetivo criado pelo acolhido é tão intenso que a família, mesmo informada de que a medida era provisória, resiste em liberar o menor e deseja adotá-lo. É consolidado no Instituto que não é possível a adoção do acolhido pela família acolhedora, de forma direta, pois tal fato daria margem à corrupção nos processos legais para a adoção, que devem respeitar a lista de espera. Permitir a adoção para a família acolhedora traz graves prejuízos à essência de Política Pública.

Nessas situações, há o respaldo e acompanhamento pela equipe de profissionais competentes, para a garantia de que a família acolhedora supere o fato do desligamento do menor. Para auxiliar o processo, a Criança ou Adolescente poderá ter encontros semanais com a família que o acolheu, sem desvincular por completo o contato. Há casos em que os acolhedores se tornam padrinhos dos acolhidos (DIGIÁCOMO, 2010).

Diante de todo o exposto, restam claros os motivos pelos quais a família acolhedora é a solução mais adequada para a reintegração de menores em situação de risco, de modo que tenham assegurado seu direito fundamental de convivência familiar previsto no artigo 227 da Carta Magna, com a devida proteção e reencaminhamento para a família de origem, quando a mesma estiver reestruturada, sanando-se a situação de risco.

CONCLUSÃO

Com o objetivo de salvaguarda os direitos da Criança e do Adolescente em situação de risco, o ECA traz o rol de Medidas Protetivas, garantindo que os menores e sua família de origem se restitua e saiam, garantindo o bom desenvolvimento do menor.

Cumpra salientar que o afastamento de menores do convívio familiar é medida de caráter provisório e excepcional, tendo sempre como objetivo principal a reintegração do acolhido à sua família de origem, no menor tempo possível, ou o preparo para a adoção. Nesses processos, tanto a Criança ou Adolescente, como a família de origem são assistidos por profissionais competentes, visando sempre sanar o problema e/ou situação de risco enfrentada.

A Lei de Adoção trouxe para o ECA o Instituto da Família Acolhedora, uma inovação, que trouxe uma forma de convivência familiar alternativa para Crianças e Adolescentes em situação de risco. Tal medida, propicia na vida dos acolhidos um ambiente mais saudável para o seu desenvolvimento, com o mínimo de interferência na formação de sua personalidade. Salvaguarda o melhor interesse do menor, pois oferece a opção mais adequada para crianças que foram retiradas de seus lares, na medida em que preserva o vínculo familiar, preparando o mesmo para retornar à família de origem ou à adoção. Tais características não são possíveis no acolhimento institucional pois todos são tratados de maneira comunitária, não sendo possível a individualização de cada caso, gerando, como se vê atualmente, adolescentes sem noção de vínculo familiar, que dá margem à vida de marginalidade e violência.

Faz-se mister uma estrutura adequada, de maneira que as famílias participantes do programa estejam preparadas para o futuro desligamento do menor acolhido, evitando, assim, que no futuro não ocorram litígios envolvendo a adoção do menor disputado pela família acolhedora, que sempre deverá estar ciente de que tal medida é provisória, sem que haja quaisquer preferência para eventual adoção.

O incentivo à cultura de meios de convivência familiar alternativos ao tradicional acolhimento institucional é de suma importância para o sucesso da

reintegração com proteção da Criança e do Adolescente, diminuindo os índices de violência e marginalidade destes jovens. Tratar o menor com a devida atenção e, principalmente, respeitando seus direitos, é o melhor caminho para atingir os efeitos pretendidos pelas Medidas Protetivas.

REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Orientações técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009.

Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). Brasília, DF: Senado Federal.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente; adotado e interpretado**. Curitiba: SEDS, 2013.

Estatuto da Criança e do Adolescente. (1990, 16 jul.). Lei nº 8.069, de 13.06.1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010.

101 perguntas e respostas sobre alternativas de convivência familiar: família de apoio, guarda e apadrinhamento afetivo. Organização CeCIF . São Paulo: CeCIF, 2003.